



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.728421/2019-70
ACÓRDÃO	2004-000.411 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAZANGA GESTAO DE EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DECLARAÇÃO EM DITR. DA REVISÃO DE OFÍCIO DO CONTEÚDO DECLARADO. DO ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA. DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FLORESTA NATIVA. DA ÁREA DE PASTAGENS.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

Exige-se ao tempo do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012), e antes da Lei nº 14.932, de 2024, a apresentação de ADA para isentar APP e Florestas Nativas. Em relação ao período sob vigência do Novo Código Florestal não se aplica a dispensa de contestar e de recorrer do item “1.25 – ITR” da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Para o período anterior ao novo Código Florestal, é assente que o ADA não é necessário para comprovação de APP. Porém, em relação ao período posterior a sua vigência e antes da Lei nº 14.932, observando a legislação tributária e a sua integração sistemática, o ADA é necessário por imposição legal do artigo 17-O, “caput” e o § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, inclusos

pela Lei nº 10.165/2000, haja vista que o novo Código Florestal não revogou a citada disciplina, mas, lado outro, revogou o § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, instituído pela Medida Provisória nº 2.166-67, a qual findava por dispensar a exigência do ADA para APP (área de preservação permanente), ARL (área de reserva legal) e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

Apenas com a Lei nº 14.932/2024 vai ocorrer, efetivamente, a não exigência do ADA, com a revogação do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluso pela Lei nº 10.165/2000, eliminando, a partir daí, a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Especialmente, a Lei nº 14.932/2024 acrescentou o §5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal), autorizando a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como sendo efetivamente o documento base para a apuração da área não tributável de imóvel rural.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 220/237), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 195/211), consubstanciada no Acórdão nº 101-018.203 – 1ª TURMA/DRJ01, de 31/08/2022, que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2016

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. COMPARECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO AOS AUTOS. DATA DA IMPUGNAÇÃO.

Com o fim de resguardar o direito à defesa e ao contraditório do contribuinte, considera-se como impugnação os documentos comprobatórios apresentados, requeridos pela fiscalização, sob pena de procrastinar injustificadamente a Decisão, o que caracterizaria inobservância aos princípios processuais e administrativos da eficiência, celeridade, racionalidade e economia processual.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DO ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, DE RESERVA LEGAL E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS.

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, contudo, cabe acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF, que é vinculante.

DA ÁREA DE PASTAGENS. DO REBANHO.

A área de pastagens a ser aceita será a menor entre a área de pastagens declarada ou requerida e a área de pastagens calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagens aceita cabe ser

comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior do exercício do lançamento.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2016, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 3/7) devidamente colacionados, foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 9897/00113/2019, de fls. 03/07, do exercício de 2016, emitida em 23/05/2019, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$ 285.571,94, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Inhá Chica” (NIRF 4.445.318-3), com área declarada de 2.895,0ha, localizado no município de Vila Rica-MT.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2016, incidente em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9897/0010/2019, de fls. 15/17, para apresentar os seguintes documentos de prova:

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

- para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de

2016, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2016 no valor de R\$ 639,77.

O Termo de Intimação retromencionado foi encaminhado para o endereço informado, pelo contribuinte, em sua DITR/2016 (fls. 09), contudo, o referido documento foi devolvido, com a observação “Não Procurado”, às fls. 18/19. Diante disso, foi emitido o Edital de Termo de Intimação Nº 00005, de 11/03/2019, de fls. 20, desafixado em 26/03/2019, data esta utilizada para efeito de ciência. O referido Edital foi publicado, em 12/03/2019, no “Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, de fls. 21.

Em 27/03/2019, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal Nº 9897/00106/2019 (fls. 22/25), entregue em 04/04/2019, conforme AR de fls. 26, para dar conhecimento ao contribuinte das informações da DITR que seriam alteradas.

Não havendo manifestação por parte do contribuinte e procedendo a análise e verificação dos dados constantes na correspondente DITR/2016, a Autoridade Fiscal manteve as áreas de preservação permanente (220,0 ha) e de benfeitorias (14,0 ha); entretanto, glosou integralmente a área de pastagens (2.570,0 ha) e o valor das culturas/pastagens, de R\$ 8.600.000,00; além de rejeitar o VTN declarado de R\$ 800.000,00 (R\$ 276,34/ha), arbitrando o valor de R\$ 1.852.134,15 (R\$ 639,77/ha), apurado com base no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,30% para 8,60%, esta devido à redução do grau de utilização, de 96,6% para 0,0%, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 144.960,38, conforme Demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, a multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e fls. 07.

Da Impugnação ao lançamento e outros fatos processuais

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, a qual também relata outros fatos processuais, pelo que peço vênha para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificado do lançamento, em 19/06/2019, por meio de entrega dos Correios, conforme AR de fls. 27, o contribuinte, por meio de seu procurador (fls. 44), ingressou, em 13/11/2019, às fls. 28, com a impugnação de fls. 29/43, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- propugna pela tempestividade na apresentação de sua impugnação, uma vez que somente tomou conhecimento da Notificação de Lançamento em 13/10/2019, quando a pessoa responsável pelo Escritório de Contabilidade compareceu à Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT e solicitou informações quanto à situação tributária da sociedade empresária, oportunidade em que foi informado do procedimento tributário instaurado, tendo sido informado que a Notificação tinha sido enviada via Correios e fora devolvida, em virtude de o endereço ser em zona rural, procedendo, então, à Notificação por Edital;

- entende que, nos termos do NCPC (Lei nº 13.105/2015), o dia de começo da contagem do prazo será a data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação for pelos Correios;

- afirma não ter dúvida sobre a nulidade da Notificação, uma vez que não foi válida, pois deveria ter sido feita na pessoa do representante legal, pessoalmente, e não via Correios ou Edital, como efetivamente ocorreu, violando todas as normas legais, com indiscutível violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição da República;

- informa que a documentação solicitada, capaz de comprovar a exploração do imóvel, e até a eficiência, está declarada no CAR – Cadastro Ambiental Rural, registrado junto à Secretaria do Meio Ambiente;

- entende que deixando de notificar o contribuinte, pessoalmente, propiciando-lhe o pleno direito de ampla defesa e contraditório, deu causa à nulidade do procedimento fiscal;

- faz citação de Súmula do STF, julgados de Tribunais e pronunciamentos doutrinários para referendar seus argumentos;

- observa que foi ilegítimo o cálculo do ITR do imóvel, objeto do CAR – Cadastro Ambiental Rural, registrado em 02/06/2015;

- discorre sobre o Novo Código Florestal, ressaltando que antes de sua promulgação, o proprietário era obrigado a fazer averbação, frente à Matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente, da área de reserva legal, contudo com a criação do CAR, não há de se falar na obrigação de averbar essa área;

- faz menção ao art. 10, §7º, II, da Lei nº 9.393/96 para fundamentar suas alegações;

- entende que, sendo o ITR cobrado mediante lançamento por homologação, fica evidente a presunção de legitimidade estabelecida em lei em favor do proprietário ou possuidor do imóvel, que pode ser afastada mediante procedimento fiscal, desde que garantido o devido processo legal, o direito de ampla defesa e do contraditório;

- afirma não existirem razões para questionar o grau de exploração e a eficiência do imóvel, solicitando documentação relativa, inclusive, ao custeio dos

semoventes apascentados, uma vez que, caberia à Prefeitura, se dúvida tivesse, fazer buscas nos citados CAR, ou mesmo vistoriar os imóveis;

- também, entende que não pode ser cobrado o ADA ou averbação da área de reserva legal depois do Novo Código Florestal, pois o direito de revisar o lançamento do ITR não transfere ao proprietário ou possuidor a obrigação de comprovar os dados declarados, se está o imóvel devidamente cadastrado no CAR;

- apresenta a documentação relacionada nos procedimentos fiscais, onde se comprova a movimentação dos bovinos entre 03 fazendas – Vila Rica, Inhá Chica e Santa Clara – provando a ilegalidade do lançamento ora impugnado;

- por fim, requer o recebimento e acatamento de sua impugnação, para o fim de anular a Notificação de Lançamento nº 9897/00128/2019, que pretende cobrar ITR sobre as áreas de isenção legal e não sobre a área tributável, aplicando-se a alíquota indevida de 8%, quando a lei estabelece 0,1%, em razão de graus de eficiência e exploração do imóvel, a bem do Direito e inteira justiça.

Em 10/12/2019 (fls. 71), o impugnante volta a se manifestar, por meio do documento de fls. 77/84, requerendo a juntada de documentos, reiterando os argumentos utilizados na primeira impugnação, de fls. 29/43, em especial quanto à intenção de nulidade da Notificação realizada por Edital, ressaltando que a publicação deveria ter se dado por meio de órgão oficial e em jornal de grande circulação. Além disso, insurge-se contra o recebimento do Comunicado nº 2546870 (informando a existência de débitos a serem regularizados no prazo de 75 dias, que poderão acarretar a inclusão do contribuinte no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público – CADIM, bem como sua inscrição na dívida ativa da União), emitido pela RFB, às fls. 76, requerendo que seja tornado sem efeito.

Em 17/12/2019 (fls. 95), novamente, o contribuinte se pronuncia por meio do documento de fls. 96/97, para requerer a juntada de Laudo de Vistoria e Avaliação, reiterando seu pedido de tempestividade e nulidade da Notificação realizada por Edital.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela procedência em parte dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

A impugnação foi considerada tempestiva, considerando particularidades no procedimento notificatório.

Assentou-se que se acata acatar a área de reserva legal averbada tempestivamente de 669,2 hectares.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal. Aduz preliminar de nulidade.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 06/09/2022, e-fl. 216, protocolo recursal em 30/09/2022, e-fl. 218, e despacho de encaminhamento, e-fl. 240), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, inclusive em razão de pedido específico, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito**- Preliminar de nulidade**

Observo que a recorrente requereu seja reconhecida a nulidade por ausência de intimação postal no domicílio fiscal.

Não lhe assiste razão.

Como bem se observa dos autos (e-fls. 18/19) não foi possível a notificação postal do contribuinte por fatores não imputados à autoridade fiscal, sendo improfícua a via pelos correios, motivo pela qual se fez necessário o edital para comunicação, pautado na primeira parte da cabeça do §1º do art. 23 do Decreto nº 70.235, e, posteriormente, a utilização do domicílio fiscal eletrônico, ademais a impugnação foi considerada tempestiva e nela foi possível apresentar todos os elementos de defesa e estabelecer a instauração do contencioso fiscal.

Não houve prejuízo para o sujeito passivo. Aliás, na forma do art. 60 do Decreto nº 70.235, as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. Não é o caso.

Adicionalmente, a nulidade no regime do art. 59 do Decreto nº 70.235 apenas ocorreria se (i) os atos e termos fossem lavrados por pessoa incompetente ou (ii) os despachos e decisões proferidas fossem por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não foi o caso, inclusive não se declarou intempestividade da impugnação, não houve preterição do direito de defesa.

De mais a mais, no procedimento fiscal a fase inaugural de conferência do conteúdo declarado é inquisitória, dispensando-se intimação prévia como necessária por parte do contribuinte; o contencioso, efetivamente, nasce e surge com o protocolo da impugnação, a partir de quando compete estabelecer pleno contraditório e ampla defesa. A impugnação instaura a lide e é possível, a partir dela, a apresentação de toda a documentação de suporte às razões do sujeito passivo para infirmar o lançamento.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo, inexistindo nulidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício do ITR.

A Área Total do Imóvel declarada foi de 2.895,0 hectares e foi mantida inalterada no lançamento de ofício.

A Área de Pastagens declarada foi de 2.570,0 hectares e foi glosada no lançamento.

O VTN declarado, também, foi modificado, inclusive para valor menor que o declarado, porém sem contencioso administrativo fiscal instaurado em relação ao VTN arbitrado.

O contribuinte questiona a área do imóvel (*alega erro de fato, inclusive invoca áreas ambientais isentivas no imóvel não declaradas na DITR*) e trata da Área de Pastagens declarada com irresignação por conta da glosa efetuada.

À Análise.

- Do alegado Erro de Fato. Das Áreas Ambientais

O recorrente mantém irresignação alegando ocorrência de erro de fato nos dados informados na correspondente DITR do exercício em análise.

Mantém pretensão, não acolhida na decisão recorrida, para que seja acatadas as áreas ambientais vindicadas, ainda não reconhecidas (Florestas Nativas em 908,08 hectares; e Área de Preservação Permanente em 231,07 hectares).

A decisão de primeira instância mantém a glosa sob alegação de ADA intempestivo em tempos de vigência do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012).

Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte no contencioso administrativo fiscal, após transmissão da declaração DITR e, após a materialização do procedimento de ofício revisando a declaração, ela coube ser analisada pela DRJ e é devolvida para este Colegiado, observando-se aspectos de ordem legal. Caso fosse negada a oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade, especialmente na vertente que invoca a observância da verdade material.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas. Isto é, precisa atender ao primado da suficiência probatória.

Para comprovar o pedido, apresentou o CAR do imóvel (e-fl. 66). No Processo nº 10183.728417/2019-10, julgado em conjunto, consta o mesmo CAR sendo que o recibo de inscrição é de 22/10/2014 (e-fl. 66, daquele Processo nº 10183.728417/2019-10).

Pois bem.

Já foi acolhida a reserva legal averbada no registro de imóveis, comprovada por matrícula do imóvel. Aliás, o entendimento converge com a posição dominante do STJ, que assenta: *“Quando se trata de ‘área de reserva legal’, as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR”* (REsp n. 1.668.718/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017). Neste sentido, apenas com averbação há o direito à isenção da reserva legal.

Em relação ao período sob vigência do Novo Código Florestal não se aplica a dispensa de contestar e de recorrer do item “1.25 – ITR” da Procuradoria da Fazenda Nacional. Entende a União que a dispensa contida no item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Para o período anterior a Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), é assente que o ADA tempestivo não é necessário para comprovação de APP.

Em relação ao período posterior a vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), observando a legislação tributária e a sua integração sistemática, penso que o ADA é necessário por imposição legal do artigo 17-O, “caput” e o § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, incluso pela Lei nº 10.165/2000, haja vista que o novo Código Florestal não revogou a citada disciplina, mas, lado outro, revogou o § 7º do art. 10, da Lei nº 9.393/1996, instituído pela Medida Provisória nº 2.166-67, a qual findava por dispensar a exigência do ADA tempestivo para APP (área de preservação permanente), ARL (área de reserva legal) e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

Apenas com a Lei nº 14.932/2024 vai ocorrer, efetivamente, a não exigência do ADA, com a revogação do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluso pela Lei nº 10.165/2000, eliminando, a partir daí, a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Além disso, a Lei nº 14.932/2024 especialmente acrescentou o §5º ao art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal), autorizando a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) como sendo efetivamente o documento base para a apuração da área não tributável de imóvel rural.

Quanto a área de floresta nativa, antes da vigência da Lei nº 14.932/2024, seja em contexto do antigo ou do novo Código Florestal, a mesma exigia o ADA tempestivo, pois não estava na ressalva da dispensabilidade do ADA quando da vigência do já revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, instituído pela Medida Provisória nº 2.166-67. O tema foi objeto de debate no Acórdão nº 9202-011.496 (Processo nº 10530.725178/2015-17, decisão de 18/09/2024, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), cuja ementa assenta:

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS (AFN). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) COMO ELEMENTO NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PARA POSSIBILITAR A COMPROVAÇÃO E ADMITIR A ISENÇÃO.

As Áreas cobertas por Florestas Nativas – AFN, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR (alínea "e" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393), exigem a apresentação obrigatória do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fatos geradores sob a vigência do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, não se aplicando a ressalva do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, com redação da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, que só vai excepcionar APP (área de preservação permanente), ARL (área de reserva legal) e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

Do voto vencedor do Acórdão nº 9202-011.496 colhe-se:

É por todos conhecido que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui remansosa jurisprudência estabelecendo que para comprovação de áreas de preservação

permanente e de reserva legal não se faz necessário comprovar a existência de ADA (Ato Declaratório Ambiental, protocolado junto ao IBAMA).

No entanto, “Áreas cobertas por Florestas Nativas” (AFN) não se confundem com Área de Preservação Permanente (APP), tampouco guarda identidade imediata com Área de Reserva Legal (ARL), ademais, para a dispensa de ADA para APP e para ARL, estabelecida na jurisprudência do STJ, há detalhes que precisam ser pontuados e bem delineados, todos sendo importantes elementos ao conhecimento para, ao final, se chegar a uma solução nesta uniformização, que vai cuidar apenas das Florestas Nativas, apesar de ser comentada a situação (em caráter *obiter dictum*) para APP, para ARL e para outros tipos legais de áreas ambientais.

Muito bem.

1º momento no STJ

O STJ, em primeiro momento, sedimentava a dispensa de protocolo de ADA junto ao IBAMA como elemento obrigatório para comprovação de APP e de ARL em razão de sua exigência ter sido originalmente prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/1997), isto é, por ter sido imposta por ato infralegal.

O contexto legislativo apreciado naquela primeira consolidação se pautava na redação originária da Lei nº 9.393, de 1996, considerava o Código Florestal aprovado pela Lei nº 4.771, de 1965 (antigo Código Florestal), bem como levava em conta a versão da Lei nº 6.938, de 1981, sem a redação do art. 17-O, caput e § 1º, que só vão ser incluídos pela Medida Provisória nº 2015-1, de 30/12/1999, que veio a modificar a Lei nº 6.938, ainda assim estabelecendo o ADA em caráter inicialmente opcional (facultativo), só vindo a firmá-lo como obrigatório a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, a qual vai estabelecer nova redação ao § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938.

A interpretação dada pelo STJ dispensava o ADA, porque não havia exigência estabelecida em lei. Consequentemente, as áreas ambientais ou eram comprovadas na forma enunciada pelo Código Florestal da época (pela Lei nº 4.771, de 1965, que tratava objetivamente, por exemplo, de como se caracterizava uma APP, bastando demonstrar a subsunção do fato à hipótese legal) ou eram comprovadas por meio de laudos técnicos, se e quando houvesse procedimento fiscalizatório, conquanto sempre dispensada a apresentação do ADA.

2º momento no STJ: Abordagem sobre APP e ARL

Posteriormente, a Lei nº 9.393 é alterada, assim como também é modificada a Lei nº 6.938, de modo que novo contexto legislativo exsurge. A última legislação trata da Política Nacional do Meio Ambiente e passa a falar sobre o Ato Declaratório Ambiental (ADA) e sua implicação para os proprietários de imóveis rurais que se beneficiam da redução do ITR em razão de áreas ambientais tidas por não tributáveis.

O novo contexto legal passa a exigir nova interpretação do Colendo Tribunal.

Apesar da Lei nº 9.393 falar em áreas não tributáveis pelo ITR (*nas alíneas “a” a “f” do inciso II do § 1º do art. 10*), a doutrina e o STJ cuidam do assunto como norma isentiva. Por consequência, qualquer interpretação para o assunto deve seguir o disposto no art. 111, II, do CTN.

Junto ao originário art. 10 da Lei nº 9.393, que trata da apuração e pagamento do ITR, inclusive falando das áreas ambientais não tributáveis, passa a existir o § 7º (a partir da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000) enunciando, em outras palavras, que APP e ARL (alínea "a" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393), bem como área sob regime de servidão florestal ou ambiental¹ (alínea "d" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393) não precisam de prévia comprovação por parte do declarante do ITR na DITR transmitida, ocasião em que o STJ vai interpretar (*expressamente tratando de APP e ARL*) que referidas áreas ambientais não precisam também, por força de interpretação sistemática e norma mais favorável ao contribuinte, de prévio protocolo do ADA, mesmo com o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, prevendo o ADA como obrigatório e condição necessária para fins de redução do ITR.

O assunto, na forma ponderada como tendo sido abordada pelo STJ, é delineado no "PARECER PGFN/CRJ/Nº 1329/2016" da Coordenação de Consultoria Judicial (COJUD) da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional (CRJ) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o qual ensejou inclusão de item na **Lista de dispensa de contestar e de recorrer da Fazenda Nacional**, apresentando-se a temática na citada Lista, nestes termos:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

¹ O novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) preferiu denominar a antiga área de servidão florestal exclusivamente pelo *nomen iures* "servidão ambiental".

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Vide Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016

* Data da alteração da redação do resumo e da Observação 1, bem como da inclusão da Observação 2: 05/09/2016

Assim, mesmo na vigência do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, na redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o STJ firma jurisprudência dispensando o ADA como elemento necessário na comprovação de APP e de ARL. Além disso, a Área sob regime de Servidão florestal ou Ambiental – ASA (alínea "d" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393) deve ter igual tratamento.

2º momento no STJ: Temáticas não abordadas e novo Código Florestal

A *contrario sensu*, apesar de não haver manifestação expressa do STJ sobre as demais áreas ambientais, como o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, passa a prever o ADA como obrigatório e condição necessária para fins de redução do ITR, e como o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, não vai citar outras áreas ambientais além da APP, da ARL e da ASA (áreas das alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393), então a exigência normativa é impositiva para os tipos de áreas ambientais a seguir:

- Área de interesse ecológico (AIE) para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para APP e ARL (alínea "b" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393);
- Área comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico (AIE) mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (alínea "c" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393);
- Áreas cobertas por florestas nativas (AFN), primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (alínea "e" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393);
- Áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas (AUH) autorizada pelo poder público (alínea "f" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393);
- Área de Reserva Legal do Patrimônio Natural (RPPN) estabelecida por gravame de perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, na forma legal e regulamentar (Lei nº 9.985, de 2000, art. 21, combinado com o art. 8º do Decreto nº 5.746, de 2006).

Deveras, isto ocorre porque, além da previsão de ADA obrigatório (§ 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000), o §

7º do art. 10 da Lei nº 9.393, com redação da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, não faz ressalvas para tais áreas ambientais², de modo que, por outras palavras, exige prévia comprovação por parte do declarante quanto a área ambiental declarada para fins de redução do ITR, sendo que tal “*prévia comprovação*”, por interpretação sistemática, se dá com a apresentação do ADA, na forma do art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Veja-se as disciplinas legais apontadas:

LEI Nº 6.938

~~Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA dez por cento do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

~~§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2015-1, de 1999)~~

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

~~§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)~~

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) **[Revogado]** apenas pela Lei nº 14.932, de 2024, considerando que o novo Código Florestal vai tratar do assunto no CAR – Cadastro Ambiental Rural, cuja inscrição é obrigatória na forma do § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, que institui o novo Código Florestal]

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

LEI Nº 9.393

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

² Diversamente do que ocorre com Área de Preservação Permanente (APP), Área de Reserva Legal (ARL) e área de servidão florestal ou ambiental (*no novo Código Florestal denominada exclusivamente por “área de servidão ambiental” - ASA*), as quais contam com ressalva quanto à “prévia comprovação”, o que vai dispensar, por interpretação sistemática, a apresentação de ADA.

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- ~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~
- ~~d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)~~
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012)
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) **[Revogado]** apenas pela Lei nº 12.651, de 2012, que institui o novo Código Florestal, considerando a normativa própria do CAR – Cadastro Ambiental Rural, no art. 29]

Vale sintetizar ponderando que, a partir da previsão de ADA obrigatório (§ 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000), até antes da entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25/05/2012), impõe-se o protocolo do ADA, inclusive com pagamento de taxa de vistoria ao IBAMA, para oportunizar a averiguação da área de interesse ambiental pelo órgão ambiental, na forma expressa no caput e §1º-A do art. 17-O da Lei 6.938, incluído pela Lei nº 10.165, de 2000, sendo o ADA instrumento de utilização obrigatória para a redução do valor do ITR para todas as demais modalidades de redução da área tributável que não sejam área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL) e área de servidão ambiental (ASA).

Essa sistematização ora delineada é, inclusive, abordada na “Nota SEI nº 35/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME” e na “Nota SEI nº 39/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME”, além de ser tangenciada no “Parecer SEI nº 11773/2020/ME”, o qual resta aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário da Fazenda Nacional.

Demais disto, após o novo Código Florestal, impõe-se a apresentação obrigatória do CAR (Cadastro Ambiental Rural), que fará às vezes do ADA, na forma do art. 29, § 3º, da Lei nº 12.651. Aliás, hodiernamente, o § 5º do referido art. 29 reza que: “É o produtor rural autorizado a apresentar o CAR de que trata o caput deste artigo, para fins de apuração da área tributável prevista no inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)” (Incluído pela Lei nº 14.932, de 2024).

De qualquer sorte, o julgamento em curso é de fato gerador que discute a necessidade ou não do ADA, como elemento indispensável para fins de possibilitar incorrer na comprovação de Áreas cobertas por Florestas Nativas – AFN (*alínea “e” do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393*), para reduzir o valor de apuração do ITR (*inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393*), à luz do ADA obrigatório exigido pelo § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, de modo que tenho como inafastável a exigência imposta em lei³, haja vista que a jurisprudência assentada pelo STJ não é aplicável para o caso dos autos (inocorre a aderência necessária), considerando ser a AFN área ambiental não ressalvada no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, com redação da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, que só vai excepcionar APP, ARL e ASA, sendo a jurisprudência do STJ exclusivamente focalizada em APP e ARL.

Assim, renovando pedido de licença a relatoria, nego provimento ao recurso especial.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Área de Pastagens

O contribuinte se insurge contra a glosa das Áreas de Pastagens.

Verifica-se que a área de pastagens declarada na DITR, de 2.570,0 hectares foi glosada por falta de documentos hábeis que pudessem comprová-la.

O recorrente informa que o imóvel seria ocupado por uma área de pastagens. Em impugnação informa estar apresentando a documentação relacionada nos procedimentos fiscais, onde se comprovaria a movimentação dos bovinos entre 3 fazendas – Vila Rica, Inhá Chica e Santa Clara –, o que atestaria a ilegalidade do lançamento ora impugnado.

Em relação à área de pastagens, ela está prevista no art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei nº 9.393/1996, e detalhada nos artigos 24 a 26 do Decreto nº 4.382/2002, e, também, para o exercício do ITR, nos artigos 24 e 25 da IN/SRF nº 256/2002.

Considerando essa legislação, a área de pastagens será a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28 de maio de 1980, observada o art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto no art. 10, § 1º, V, “b”, da Lei nº 9.393/1996.

³ § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Para a comprovação da existência da área de pastagens é necessária a apresentação de documentos referentes ao rebanho existente no período do ano-base anterior ao exercício do lançamento, como: *Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado; outros documentos que comprovem o apascentamento de animais na área de pastagens.*

Com o intuito de comprovar a área de pastagem existente no imóvel, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Fls. 46/47 – *Histórico da Exploração no imóvel denominado “Faz. N. S. Aparecida”, onde indica movimentação e vacinação contra febre aftosa e outras doenças de animais bovinos pertencentes a Plácido Ribeiro Vaz, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016;*
2. Fls. 100/108 - *“Laudo Avaliação Terra”/Anexos, de, elaborado por Engenheiro Ambiental, Sanitarista e Engenheiro Civil, com ART de fls. 108, que informa, às fls. 104, conforme informação do gerente do imóvel, que a área de pastagens possui 1.630 cabeças de gado apascentadas.*

Analisando os documentos fornecidos para a comprovação da área de pastagens no imóvel denominado “Fazenda Inhá Chica”, pode-se concluir que aquele indicado no item 1, retromencionado, é considerado insuficiente e inconclusivo para comprovar a existência de rebanho de animais apascentados no imóvel. Isto porque, aponta imóvel e proprietário diversos dos que são indicados na ação fiscal, além de se referir ao ano de 2016, quando aqui se analisa o ano base 2015 (ITR/2016).

No que tange ao item 2, “Laudo Avaliação Terra”/Anexos, verifica-se que não existem outros documentos que possam comprovar a informação constante do Laudo, especificamente às fls. 104, de que a área de pastagens estaria ocupada por 1.630 cabeças de gado lá apascentadas.

Dessa forma, não obstante o Laudo de fls. 100/108 indicar que o imóvel teria área de pastagens ocupada por 1.630 animais bovinos, não basta a informação de que teria esse tipo de área, mas, sim, a comprovação documental do efetivo número de animais apascentados no referido bem rural.

No caso, o contribuinte não apresentou comprovação, por meio de documentos hábeis, da existência de rebanho apascentado no imóvel no ano base 2015 (exercício 2016), devendo, assim, ser mantida a glosa de uma área de pastagens de 2.570,0 ha, permanecendo o grau de utilização demonstrado às fls. 06, que resultou na alíquota de 8,60%, prevista para a dimensão do imóvel, observada a legislação de regência da matéria (art. 10, § 1º, inciso VI, da Lei 9.393/96) e a Tabela de Alíquotas anexa a essa Lei.

De mais a mais, não cabe realização de perícia ou de diligência quando a prova deve ser produzida pelo contribuinte. Veja-se ementa de precedente deste Colegiado em que pese a tributação ser de espécie diversa (Acórdão 2004-000.331):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/01/2013

(...)

PERÍCIA. REQUISITOS ESPECÍFICOS.

A realização de perícia, por meio de diligência, além do cumprimento dos requisitos legais pertinentes (Decreto nº 70.235/1972), exige a demonstração da efetiva existência de questão que demande conhecimentos específicos para dirimi-la.

Sendo a questão solucionada por prova pré-constituída ou sendo a matéria exclusivamente de direito, a perícia se apresenta desnecessária, indeferindo-se a sua produção.

A perícia não deve servir para substituir ou complementar o ônus probatório da parte, inclusive, nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(...)

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar não reconhecendo nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

ACÓRDÃO 2004-000.411 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10183.728421/2019-70

DOCUMENTO VALIDADO